



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	ST
	Rubrica

284

Processo : 10880.019241/92-55
Acórdão : 203-03.540

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 101.480
Recorrente : EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP

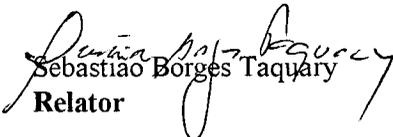
FINSOCIAL – I) INCONSTITUCIONALIDADE. Aos Conselhos de Contribuintes falece competência, para julgar inconstitucionalidade de leis. II) IMUNIDADE - (art. 150 inc. VI letra *d*, da CF). *A imunidade não prescinde de prova mínima da realidade fática capaz de autorizar seu deferimento.* III) Não se pode exigir a TRD em apuração do crédito tributário de período não previsto na lei de regência; alíquota e a multa de ofício hão de ser reduzidas: aquela para 0,5% e esta para 75% (Lei nº 9.430/96). **Dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de alegação de imunidade, por falta de prova; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacilio Damas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício de Albuquerque Silva e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Fclb/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.019241/92-55
Acórdão : 203-03.540

Recurso: 101.480
Recorrente: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA.

RELATÓRIO

No dia 08.04.92, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 9, contra a empresa **EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa de 100%, alíquota de 2% e correção monetária, no total de 181.929,49 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de SETEMBRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991..

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 13/15, sustentando que im procedem a cobrança do FINSOCIAL, pela alíquota superior a 0,5%, bem como nega a legitimidade para a cobrança da multa e a aplicação da TRD, aos argumentos de goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “d”, da Constituição Federal e porque esse *plus* é ilegal.

A Decisão Singular (fls.44/45) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência constante da peça básica, aos fundamentos de que a autuada não fez qualquer prova capaz de infirmar a exigência e que a imunidade alegada não se refere à contribuição, mas a imposto.

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 49/53), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, transcrevendo jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sustentando a imunidade prevista no inciso VI, “d” do art. 150, da CF, ou seja, para livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Para melhor instruir este julgamento, leio a peça recursal às fls. 49/52.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.019241/92-55
Acórdão : 203-03.540

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

A matéria versada no presente litígio fiscal administrativo é a questão da imunidade prevista no art. 150 inc. VI letra 'd', da Constituição Federal, isto é, livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Mas, é certo que para gozar dessa imunidade é preciso exibir o mínimo de provas, quanto a ser aquelas somadas listadas como receitas decorrentes da atividade de editora, ou de elaboração de livros, jornais, periódicos etc. Não basta, para isso, exibir apenas cópia do contrato social constitutivo da empresa.

No caso, essa prova mínima não veio. Por isso, que a decisão singular já entendeu, a Recorrente não apresentou nenhum elemento de fato capaz de elidir o lançamento.

Entretanto, o recurso voluntário merece provimento parcial, para que seja a TRD excluída da exigência, no período não previsto na lei de regência, bem como para reduzir a alíquota a meio por cento (0,5%) e a multa de ofício para 75%, na conformidade do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY